SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306420 - SC (2026/0274599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	A L DA S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVANTE	:	N A M S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava constrangimento ilegal devido à condenação baseada em provas supostamente ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A fuga do indivíduo ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito.

5. Ademais, a atuação policial foi precedida de informações de inteligência dando conta de que foragido com mandado de prisão ativo estaria abrigado na residência, armado e armazenando drogas para facção criminosa. Procedeu-se, então, a monitoramento, com visualização de indivíduo com características físicas compatíveis com o suspeito e, na aproximação das equipes, fuga imediata para o matagal.

6. A Corte estadual não se pautou exclusivamente na quantidade de drogas para afastar o privilégio, mas destacou também a presença de instrumentos típicos de mercancia - balanças de precisão, máquina para embalar a vácuo, rolos de plástico filme e utensílios de fracionamento -, o que revela estrutura organizada voltada ao preparo e à distribuição das drogas. Somou-se a isso a

Documento eletrônico VDA59253331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 94369590-9e35-4de2-954e-b10426f0bbfa

prova digital extraída do telefone celular da corré, com fotografias das substâncias no mesmo ambiente das apreensões e diálogos que indicam negociação reiterada, inclusive conversa datada de outubro de 2024, cerca de cinco meses antes da prisão, demonstrando habitualidade delitiva. Outrossim, no mesmo contexto, foi apreendida submetralhadora calibre 9 mm, com munições, reforçando a periculosidade da prática e a organização mínima do grupo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a polícia pode legitimar a busca domiciliar sem autorização judicial, desde que haja fundada suspeita de posse de corpo de delito. 3. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 4. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado"

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 94369590-9e35-4de2-954e-b10426f0bbfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306420 - SC (2026/0274599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	A L DA S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVANTE	:	N A M S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava constrangimento ilegal devido à condenação baseada em provas supostamente ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A fuga do indivíduo ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito.

5. Ademais, a atuação policial foi precedida de informações de inteligência dando conta de que foragido com mandado de prisão ativo estaria abrigado na residência, armado e armazenando

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

drogas para facção criminosa. Procedeu-se, então, a monitoramento, com visualização de indivíduo com características físicas compatíveis com o suspeito e, na aproximação das equipes, fuga imediata para o matagal.

6. A Corte estadual não se pautou exclusivamente na quantidade de drogas para afastar o privilégio, mas destacou também a presença de instrumentos típicos de mercancia - balanças de precisão, máquina para embalar a vácuo, rolos de plástico filme e utensílios de fracionamento -, o que revela estrutura organizada voltada ao preparo e à distribuição das drogas. Somou-se a isso a prova digital extraída do telefone celular da corré, com fotografias das substâncias no mesmo ambiente das apreensões e diálogos que indicam negociação reiterada, inclusive conversa datada de outubro de 2024, cerca de cinco meses antes da prisão, demonstrando habitualidade delitiva. Outrossim, no mesmo contexto, foi apreendida submetralhadora calibre 9 mm, com munições, reforçando a periculosidade da prática e a organização mínima do grupo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a polícia pode legitimar a busca domiciliar sem autorização judicial, desde que haja fundada suspeita de posse de corpo de delito. 3. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 4. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado"

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. L. DA S. e N. A. M. S.** (e-STJ, fls. 568-579), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 555-563), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à licitude do ingresso domiciliar e ao afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Preliminarmente, a Defesa pleiteia a declaração de ilicitude da busca domiciliar por ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso forçado, com nulidade das provas

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

subsequentes nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Sustenta que as diligências prévias se orientaram exclusivamente ao cumprimento de mandado de prisão de terceiro, sem investigação destinada a confirmar notícia de tráfico ou flagrância, e que elementos colhidos após a entrada não podem legitimar a medida (e-STJ, fls. 569-574).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a quantidade e diversidade de drogas, petrechos, fotografias extraídas do celular, diálogo pretérito e apreensão de arma não demonstram atuação estável, contínua e duradoura na traficância, motivo pelo qual o redutor deve incidir (e-STJ, fls. 570 e 574-577).

Ao final, postula a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma, a desconstituição do decisum por ausência dos pressupostos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ e, por consequência, o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 578-579).

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A questão jurídica central cinge-se a dois pontos: a) licitude do ingresso domiciliar sem mandado, sob o prisma das "fundadas razões" e da justa causa em crime permanente; b) cabimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante de alegada inexistência de dedicação a atividades criminosas.

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

> período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela validade das provas, nos seguintes termos:

> "A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), admitindo o ingresso forçado sem mandado judicial apenas nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial durante o dia.
> O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação flagrancial.
> O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento de que a mera denúncia anônima, isoladamente considerada, não autoriza a medida invasiva. Todavia, admite-se a diligência quando presente conjunto concatenado de circunstâncias objetivas, especialmente em se tratando de crime permanente, como o tráfico de drogas.
> No caso concreto, conforme se extrai da prova oral produzida em juízo, **a atuação policial foi precedida de uma sucessão de elementos concretos.**
> **Inicialmente, os policiais receberam informações de que Cleiton Massaneiro, conhecido como "Tchê", estaria na região do bairro Fidélis, no morro da Laguna, portando arma de fogo e armazenando drogas para a facção criminosa PGC, além de possuir mandado de prisão ativo**.
> Sobre essa informação inicial, o policial civil Gustavo Cesar Mazzo relatou em juízo que um **informante indicou que Cleiton estaria "na residência de seu irmão,**

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

Natan", acrescentando que o suspeito "estaria portando uma pistola de forma ostensiva na comunidade e armazenando drogas na residência de Natan".

Diante dessas informações, **os policiais realizaram diligência prévia para verificar a situação narrada. Conforme relatado pelo mesmo policial, "realizaram um breve monitoramento na região e avistaram um indivíduo na residência com todas as características físicas compatíveis com Cleiton".**

Confirmada a possível presença do foragido no local, foi organizada operação policial. O agente acrescentou que "retornaram e reuniram uma equipe da DIC para realizar um cerco".

Quando as equipes policiais se aproximaram do imóvel, ocorreu um novo elemento relevante para a formação da fundada suspeita: a fuga do suspeito. **O policial descreveu que, ao chegar ao local, "avistaram um indivíduo na garagem da residência, o qual correu para os fundos e adentrou em um matagal**".

O policial civil Gustavo Bonaldi Cabral, ouvido em juízo, corroborou integralmente essa dinâmica e afirmou que, durante o monitoramento, "**avistaram um indivíduo com características físicas compatíveis com Cleiton", acrescentando que, no momento da aproximação das equipes, "Cleiton conseguiu empreender fuga**".

Após a evasão do suspeito, os policiais ingressaram no imóvel e encontraram a ré Alice no interior da residência. Segundo o relato dos agentes, **a própria moradora indicou a existência de entorpecentes no local. O policial Mazzo relatou que "Alice confirmou haver drogas no interior da residência" e que, "no local indicado por Alice, encontraram uma porção de maconha, plástico filme, balança de precisão e outros objetos".**

Prosseguindo nas buscas, os policiais localizaram quantidade significativa e variada de entorpecentes, além de armamento e objetos típicos da atividade de tráfico. Conforme narrado em juízo, "em uma caixa ao lado encontraram mais drogas: cocaína, ecstasy e crack", bem como "em cima de um guarda-roupa encontraram uma submetralhadora".

O policial Bonaldi também relatou que foram apreendidos "maconha, capulho, cocaína, crack e ecstasy, além de aproximadamente 20 munições de calibre 9 mm", bem como materiais utilizados para fracionamento e acondicionamento das substâncias ilícitas.

Como se vê, o ingresso no imóvel foi precedido por elementos concretos e encadeados, tais como: informações de que foragido com mandado de prisão ativo estaria no local, armado e armazenando drogas; monitoramento policial prévio; fuga do suspeito ao perceber a aproximação policial; confirmação pela moradora da existência de entorpecentes; e localização imediata de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico — circunstâncias que, em conjunto, evidenciam a existência de fundadas razões para a diligência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o ingresso domiciliar em situações semelhantes, quando demonstrada a presença de circunstâncias concretas aptas a evidenciar a existência de fundadas razões para a diligência:

[...]

Diante desse cenário, verifica-se que o ingresso no imóvel foi precedido de circunstâncias concretas e objetivamente demonstráveis, aptas a caracterizar fundadas razões indicativas da prática de crime permanente no local.

Assim, não se configura violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, tampouco a incidência da regra de exclusão prevista no art. 157 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 470-471, destaquei.)

Sabe-se que, "conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de *persecutio criminis*, **a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como**

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova."(HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013, grifou-se).

Nessa linha, tem-se que a denúncia anônima, **dissociada de outros elementos concretos**, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio. Contudo, essa **não** é a hipótese dos autos.

Nos termos acima expressos, restou caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do ora agravante, uma vez que precedida de diligências.

No caso, a decisão de validade do ingresso domiciliar apoiou-se em quadro fático objetivo e concatenado, revelado pela prova oral e pelos documentos acostados. O Tribunal registrou que a atuação policial foi precedida de informações de inteligência dando conta de que foragido com mandado de prisão ativo estaria abrigado na residência, armado e armazenando drogas para facção criminosa. Procedeu-se, então, a monitoramento, com visualização de indivíduo com características físicas compatíveis com o suspeito e, na aproximação das equipes, fuga imediata para o matagal.

Após o ingresso na residência na qual o indivíduo saiu em fuga, a moradora confirmou a existência de entorpecentes e indicou o local de armazenamento, onde foram achadas diversas drogas, petrechos típicos de tráfego e uma submetralhadora, elementos que, em conjunto, evidenciam justa causa e fundadas razões para a medida invasiva em contexto de crime permanente.

A conjugação das circunstâncias objetivas, confirmadas por monitoramento e por achados probatórios consistentes, revela atuação policial legítima dentro dos estritos limites constitucionais e legais. À luz da jurisprudência consolidada desta Corte, a legalidade da diligência policial será preservada no Superior Tribunal de Justiça, porquanto o quadro fático delineado demonstra, com suficiência, as fundadas razões exigidas para a entrada no domicílio em situação de crime permanente, inexistindo vício que contamine as provas colhidas na diligência.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/ AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.
> **1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve**

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

> **nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.**
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.
> 3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.
> 4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."
> (HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

Outrossim, a Quinta Turma do STJ passou a entender que "a fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
> 2. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada, sustentando que a apreensão das drogas derivou de atuação ilícita dos policiais militares, baseada apenas em "atitude suspeita". Busca, também, a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais foram legais, considerando a alegação de que a abordagem se baseou apenas em "atitude suspeita" e se houve violação de domicílio.
> 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório e a fixação do regime prisional semiaberto.
> III. Razões de decidir
> 5. As buscas pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois os policiais agiram com justa causa, diante da fuga do agravante ao avistar a viatura e da dispensa de

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

sacola contendo drogas, além de terem autorização de moradores para entrar no domicílio.
6. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal não é possível na via do *habeas corpus*, pois requer reexame de provas, o que é inviável nesse tipo de ação.
7. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência do agravante, sendo mantido conforme a legislação aplicável.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legal quando há justa causa e autorização dos moradores. 2. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 3. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2024."
(AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Quanto ao pleito subsidiário, a Corte de origem assim se manifestou:

"Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a causa especial de diminuição da pena somente é aplicável quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
No caso dos autos, embora não haja notícia de reincidência ou maus antecedentes dos apelantes, o conjunto probatório revela circunstâncias concretas que evidenciam dedicação à atividade criminosa, o que impede o reconhecimento da minorante.
Com efeito, além da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos — consistentes em aproximadamente 844 comprimidos de ecstasy, 489,6 gramas de maconha, 101,3 gramas de cocaína e 24,6 gramas de crack — foram localizados no interior da residência diversos instrumentos tipicamente associados à atividade de tráfico, tais como balanças de precisão, máquina para embalar a vácuo, rolos de plástico filme e utensílios utilizados para fracionamento e acondicionamento das substâncias.
A presença desses apetrechos evidencia que o local era utilizado não apenas para armazenamento, mas também para preparo e distribuição dos entorpecentes, circunstância incompatível com a figura do traficante eventual.
Além disso, a análise dos dados extraídos do telefone celular apreendido na posse da corré Alice revelou elementos adicionais que corroboram a atuação reiterada na comercialização de drogas.
O relatório de análise preliminar identificou diversas fotografias de entorpecentes compatíveis com aqueles apreendidos na residência, inclusive imagens registradas no mesmo ambiente da apreensão, sendo possível visualizar, em algumas delas, a própria acusada segurando porções de maconha e comprimidos de ecstasy.
Foram também localizadas conversas em aplicativo de mensagens indicativas de negociação de drogas, destacando-se diálogo mantido com interlocutora identificada como “Nany”, no qual Alice afirma que determinado indivíduo “pegou bastante droga com ela”, ao menos duas vezes na mesma semana.
A circunstância de a conversa ser datada de outubro de 2024, aproximadamente cinco meses antes da prisão em flagrante, reforça a conclusão de que a atividade ilícita não se tratava de episódio isolado, mas de prática reiterada.
Some-se a isso o fato de que, no mesmo contexto da diligência policial, foi apreendida uma submetralhadora calibre 9 mm, acompanhada de munições, circunstância que

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

> revela maior grau de organização e periculosidade da atividade criminosa desenvolvida no local.
> Esse conjunto de elementos evidencia a existência de estrutura mínima voltada à comercialização de entorpecentes, circunstância que demonstra dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> Ainda que se desconsiderem, para esse fim, a quantidade e a variedade dos entorpecentes já valoradas na primeira fase da dosimetria, subsistem elementos autônomos e concretos — especialmente os petrechos de traficância apreendidos na residência, a prova digital extraída do telefone celular da corré, as conversas indicativas de negociação reiterada de drogas e a apreensão de armamento no mesmo contexto — suficientes para evidenciar dedicação à atividade criminosa.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a minorante não é aplicável quando as circunstâncias concretas do caso indicam atuação reiterada na traficância." (e-STJ, fls. 476-477.)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Assim, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Consta na sentença condenatória no acórdão de apelação criminal que a incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de ter sido demonstrado que os réus faziam do tráfico seu meio de vida.

Com efeito, a Corte destacou a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, aliada à presença de instrumentos típicos de mercancia — balanças de precisão, máquina para embalar a vácuo, rolos de plástico filme e utensílios de fracionamento —, o que revela estrutura organizada voltada ao preparo e à distribuição das drogas (fls. 476-477). Somou-se a isso a prova digital extraída do telefone celular da corré, com fotografias das substâncias no mesmo ambiente das apreensões e diálogos que indicam negociação reiterada, inclusive conversa datada de outubro de 2024, cerca de cinco meses antes da prisão, demonstrando habitualidade delitiva (fls. 477). Outrossim, no mesmo contexto, foi apreendida submetralhadora calibre 9 mm,

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

com munições, reforçando a periculosidade da prática e a organização mínima do grupo (fls. 476-477).

Assim, dados os elementos probatórios que indiquem a dedicação do réu em atividade criminosa, é de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DECORRENTE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a concessão de benefício legal e alegando bis in idem na dosimetria da pena, além da necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena ao utilizar a quantidade de droga apreendida para aumentar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado, assim como se a quantidade de droga apreendida autoriza o aumento da basilar.
> 3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante não configura bis in idem, pois foram considerados elementos fáticos distintos, além da existência de outros elementos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.
> 5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
> 6. A majoração da pena-base é justificada com base na grande quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha), sendo proporcional a fração de 1/6, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."
> (AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade da droga apreendida aliada à existência de balança de precisão e à grande quantidade de dinheiro indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
> 3. O quantum de pena aplicado e a quantidade de entorpecentes apreendida justificam o recrudescimento do modo prisional.

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

4. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 435df682-b23f-42d9-a0c9-5e75c0c3b8db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0274599-0

AgRg no AREsp 3.306.420 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50017879020258240508

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A L DA S
AGRAVANTE	:	N A M S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A L DA S
AGRAVANTE	:	N A M S
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:45
Código de Controle do Documento: 1E4240BC-33D2-445E-89F0-F314BC18EEEE